

Código de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 03/2024
DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

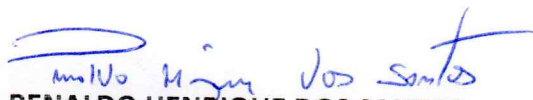
**"INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA,
DISCIPLINA E DECORO PARLAMENTAR DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE
SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe e dá Outras Providências.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 27 de setembro de 2024.


RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS

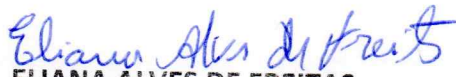
Presidente


CÍCERO GEONILTON SANTOS SANTANA

Vice-Presidente


ROBSON SOARES DOS SANTOS

Primeiro Secretário


ELIANA ALVES DE FREITAS

Segundo Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

CÓDIGO DE ÉTICA, DISCIPLINA E DECORO PARLAMENTAR

TÍTULO I
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado de Sergipe, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral, ética social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art.2º - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

CAPÍTULO II
SÃO DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 3º - São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

- I** - promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;
- II** - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III** - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IV** - o(a) Vereador(a) deverá comparecer à Câmara nos dias designados para realização das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e solene, obedecendo impreterivelmente o horário regimental;
- V** - respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;
- VI** - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- VII** - zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

VIII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

IX - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

X - tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, prescindindo de igual tratamento;

XI - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII - comunicar, ao Presidente da Câmara, sua ausência do País ou do Estado quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

XVI - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, comparecendo às reuniões trajado adequadamente;

XVII - zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade dos atos administrativos em geral.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art.4º - É vedado ao Vereador, sem prejuízo de outras proibições previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Sergipe na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I - desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, ressalvando o exercício do cargo de Secretário Municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Parágrafo único – As vedações previstas nas alíneas “a” dos incisos I e II, compreendem o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

CAPÍTULO IV
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art.5º - O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o 30 (trigésimo) dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas: cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato: declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em comissão ou em plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º - As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação;

§ 2º - Caberá a Mesa Diretora diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas nos termos da lei, obrigatoriamente nos seguintes veículos:

I - no diário oficial do Estado;

II - em sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, qualquer pessoa poderá solicitar, mediante requerimento ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, informações contidas nas declarações apresentadas pelos Vereadores, salvo as tidas por sigilosas nos termos da lei.

CAPÍTULO V
DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO ESPECIAL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE
DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art.6º - A Câmara elegerá, na mesma sessão que ocorrer a eleição da Mesa Diretora, pelo voto da maioria simples dos Vereadores, o Corregedor e vice Corregedor da Câmara Municipal.

Art.7º - Compete ao Corregedor:

I – zelar fielmente pelo cumprimento e respeito a este Código de ética, Disciplina e Decoro Parlamentar;

II – corrigir os usos e abusos dos vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Art.8º - O cargo de Corregedor é irremovível e ainda lhe é assegurado poderes para deflagração de sindicância administrativa para apurar denúncia, queixa ou representação contra qualquer Vereador integrante do Poder Legislativo Municipal de Monte Alegre de Sergipe.

§1º - Qualquer eleitor Monte Alegrense é parte legítima para oferecer denúncia, queixa ou representação perante o Corregedor, desde que seja por escrito e esteja acompanhada de provas documentais e testemunhais.

§2º - Os fatos apurados pelo Corregedor deverão estar devidamente fundamentados e motivados sob pena de nulidade, os quais serão encaminhados ao Presidente da Câmara que decidirá pela admissibilidade ou não da denúncia, queixa ou representação, podendo esta ser imediatamente arquivada sem apreciação do Plenário.

§3º – Caso a denúncia, queixa ou representação seja acolhida pelo Presidente deste Poder Legiferante, antes de ser instaurado qualquer procedimento administrativo contra o(s) representado(s), deverá ser ouvido o Plenário que decidirá ou não pela instituição da Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, nos moldes do “caput” do art. 9º deste código.

Art.9º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, mandará proceder à leitura da denúncia, queixa ou representação e determinará que a Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, proceda com a apuração dos fatos.

Art.10 - A Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar será constituída por 05 (cinco) Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador(a) por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica Municipal, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Estadual e Federal.

§1º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é uma Comissão Especial da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, que será constituída ocasionalmente com a finalidade de apurar denúncias, queixas ou representações de prática de atos indecorosos e indisciplinares praticados por Vereadores no âmbito municipal.

§ 2º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 05 (cinco) membros, para mandato de 01 (um) ano, os quais serão eleitos na segunda sessão ordinária que proceder ao pelito, mediante requerimento devidamente assinado e protocolado no setor legislativo da Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

§3º - Deverá acompanhar a inscrição, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa Diretora, certificando a existência ou inexistência de quaisquer registros nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capituladas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§4º - Atendido o disposto nos parágrafos anteriores, o Presidente da Mesa Diretora colocará para deliberação do Plenário através do escrutínio aberto, os nomes dos Vereadores pretendentes a comporem o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que após eleitos, homologará a composição do Conselho, considerando-se automaticamente empossados.

Art.11 - Os membros da Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, deverão, sob pena de substituição, observarem a discrição e o sigilo inerentes à natureza de suas funções.

Parágrafo Único - Será automaticamente desligado do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o membro que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem como, o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 06 (seis) reuniões durante a sessão legislativa.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS
INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art.12 - São infrações ético-disciplinares, puníveis com advertência, quando não couber penalidade mais grave:

I - deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do Regimento Interno;

II - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, inclusive a ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança, e comunicada à Mesa;

III - o uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins de expressões desrespeitosas ou ofensivas;

IV - praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;

V - praticar ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes;

VI - a incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara;

VII - a reiteração de falta sem justificativa em reunião de comissão.

Art.13 - São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

I - reincidir por 03 (três) vezes as infrações previstas no artigo anterior;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

II - revelar ou publicar por qualquer meio de divulgação, conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar sigilosos;

III - revelar ou publicar por qualquer meio de divulgação, informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

IV - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou pessoa jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

V - praticar ofensa física a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;

VI - descumprir reiteradamente os prazos regimentais quando já advertido.

Art.14 - São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador;

II - a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;

III - a infração a qualquer das vedações previstas no art. 4º deste Código;

IV - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

VI - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

VII - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

X - prestar informação falsa ou omitir informação relevante nas declarações públicas obrigatórias referidas no art. 5º deste Código;

XI - deixar de comunicar ou denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

XII - utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;

XIII - o exercício indevido de competências administrativas atribuídas;

XIV - a prática de assédio moral contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerça ascendência hierárquica;

102

GA



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

XV - portar arma no recinto do plenário mesmo sendo a mesma registrada nos órgãos de competência, exceto os ocupantes de funções policiais ou similares.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 15 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária;
- III - perda do mandato.

Art.16 - A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art.17 - Fica vedada a instauração de qualquer procedimento administrativo no âmbito da Câmara Municipal, para apurar falta disciplinar ou quebra do decoro parlamentar, quando da inexistência de denúncia, queixa ou representação, ou que tenha sido feita através de documentos apócrifos ou partido do anonimato.

§1º - Só será instaurado qualquer procedimento administrativo de apuração de falta disciplinar ou quebra de decoro parlamentar, se a denúncia, queixa ou representação estiver acompanhada de documentos comprobatórios e testemunhas.

§2º - Fica assegurado a qualquer Vereador(a) que esteja respondendo procedimento administrativo disciplinar perante o Conselho de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, a irrestrita defesa nos termos do inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

Art.18 - A suspensão temporária do mandato, terá o prazo mínimo de 10 (dez) dias e o máximo de 45 (quarente e cinco) dias, mormente, implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

§ 1º - A advertência é medida disciplinar verbal ou escrita que será aplicada exclusivamente pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara ou pela Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar.

§ 2º - Constitui em falta grave o(a) Vereador(a) que reincidir por mais de 03 (três) vezes em cada ano legislativo as infrações previstas no art. 12 deste código.

Art.19 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, aplicando-se o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.

Art.20 - Decidida a aplicação de penalidade a Mesa da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomará as medidas necessárias à sua execução e providenciará a averbação na ficha cadastral do Vereador penalizado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA, QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO

Art. 21 - Qualquer pessoa é legitimada para oferecer denúncia, queixa ou representação.

Art. 22 - A denúncia, queixa ou representação, deverá ser escrita, contendo a exposição do fato denunciado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração, e quando necessário, instruída de documentos e indicação de testemunhas, até o número de 10 (dez), endereçada ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Corregedor

Art. 23 - O Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do protocolo da denúncia, queixa ou representação, ordenará, conforme o caso:

I - havendo necessidade de esclarecimentos quanto à autoria ou materialidade do fato denunciado, poderá a Corregedoria instaurar sindicância administrativa, que deverá ser concluída no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - verificando tratar-se de fato classificado na denúncia, queixa ou representação como procedimento compatível com a quebra do decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, após ouvir o plenário, instaurará, desde logo, por analogia, o procedimento previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.

III - verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como infração ético-disciplinar, punível com a suspensão temporária do mandato, remeterá o processo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que instaurará, desde logo, o procedimento previsto neste Código.

§1º - Não se admitirá a instauração de procedimento disciplinar baseado unicamente em denúncia, queixa ou representação anônima ou apócrifa.

§2º - Nos casos em que o denunciado ou denunciante seja membro da Mesa Diretora da Câmara ou, faça parte da Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, ficará impedido de atuar no processo disciplinar atribuindo-se suas funções ao seu substituto legal nos termos regimentais.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 24 - A sindicância, para fins deste Código, é procedimento prévio de investigação interna, de natureza inquisitorial, presidida pelo Corregedor da Câmara, para apurar qualquer fato, supostamente ilícito, que envolva Vereador(a).

10



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Parágrafo único. A sindicância não é indispensável ao recebimento da denúncia, queixa ou representação, podendo a instância competente formar o seu convencimento a partir de quaisquer outros elementos informativos.

Art.25 - A sindicância será instaurada pelo Corregedor, mediante requerimento da Mesa Diretora da Câmara ou através de requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores integrantes do parlamento municipal.

Art. 26 - Encerrada a investigação, o Corregedor da Câmara apresentará relatório com suas conclusões sobre os fatos apurados ao Presidente da Mesa Diretora, que no prazo de 05 (cinco) dias colocará em pauta para deliberação do plenário que poderá recomendar medidas preventivas, medidas de redução de dano, medidas compensatórias, arquivamento ou o que couber.

Parágrafo único. Havendo indícios do cometimento de infração ético-disciplinar ou de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, o Corregedor formalizará denúncia contra o acusado que poderá ser submetido ao crivo do Plenário por decisão do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art.27 - Recebida à denúncia, queixa ou representação, observado o disposto no art. 8º, a Comissão Especial de Ética, disciplina e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

- I - iniciará de imediato as apurações dos fatos e das responsabilidades;
- II - oferecerá cópia da representação e dos assessorios ao Representado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar através de advogado defesa preliminar por escrito e indicar as provas que pretende produzir;
- III - esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão oficiará a OAB/SE para que nomeie um defensor para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;
- IV - apresentada a defesa preliminar, a comissão processante procederá com as diligências que entender necessárias, devendo concluir a instrução probatória no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando deverá apresentar a conclusão das investigações ao Corregedor que encaminhará para o Presidente da Câmara avocar ou não.
- V - avocado a conclusão das investigações, caberá ao Plenário apreciar e deliberar a matéria através do voto secreto da maioria absoluta de seus membros, os quais decidirão sobre a Perda Definitiva do Mandato ou pela Suspensão Temporária do mesmo, caso a denúncia, queixa ou a representação seja julgada procedente;
- VI - na sessão de julgamento, obrigatoriamente, o Relator da Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, distribuirá cópias do procedimento apuratório aos Edis presentes na sessão, que após ouvirem o relatório dos fatos, poderão se manifestar pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, em seguida, será franqueada a palavra para o Representado bem como seu Procurador que poderão manifestar-se por um período de até 2 (duas) horas cada;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

VII – em seguida, o Presidente da Câmara submeterá o representado à votação, por escrutínio nominal, que decidirá sob a cassação ou não do mandato;

VIII – concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, e se houver condenação pelo quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara que o investigado quebrou o decoro parlamentar, será imediatamente promulgará Resolução de perda do mandato, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral e ao Representante;

Art.28 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

Art.29 - Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas de suspensão ou perda do mandato, a comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedimentos previstos no art. 27.

Art.30 - A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Aplicam-se na interpretação deste Código os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§ 1º - Nenhum ato será declarado nulo, se dá nulidade não resultar prejuízo às partes.

§ 2º - Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 3º - Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

§ 4º - A falta de defesa técnica por advogado será causa de nulidade do ato.

Art. 32 - Os processos serão reunidos:

I - se 02 (dois) ou mais vereadores forem acusados pela mesma infração;

II - se, ocorrendo 02 (duas) ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por vários vereadores reunidos, ou por vários vereadores em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por vários vereadores, uns contra os outros;

III - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

IV - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art.33 – O processo disciplinar que cuida este Código será interrompido pela renúncia, incapacidade definitiva ou morte do investigado.

12

12

12



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art.34 – O prazo para interposição de recurso administrativo da decisão do plenário é de 30 (trinta) dias, sendo seu efeito apenas devolutivo.

Art.35 - Este Código de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 27 de setembro de 2024.


RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS
Presidente

CÍCERO GEONILTON SANTOS SANTANA
Vice-Presidente


ROBSON SOARES DOS SANTOS
Primeiro Secretário


ELIANA ALVES DE FREITAS
Segundo Secretário